



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.222 - SP
(2014/0165761-4)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO CEZARINO
AGRAVADO : VILMA GUEDES CEZARINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GROSSO E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE PROVAS. PENSIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação de dispositivo de lei federal tido por violado, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Da matéria somente suscitada em agravo regimental não se pode conhecer por constituir inovação recursal.

3. O valor fixado a título de indenização, salvo quando ínfimo ou exorbitante, não pode ser revisado em recurso especial, por demandar o reexame de prova. Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.222 - SP
(2014/0165761-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO CEZARINO
AGRAVADO : VILMA GUEDES CEZARINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GROSSO E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a agravante que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante e deve ser reduzida e que não cabe o pensionamento mensal para os agravados, pois não comprovaram a condição de dependentes econômicos da vítima do acidente de trânsito.

Aduz que o cabimento do pensionamento foi matéria tratada no recurso especial, não havendo falar em inovação recursal ou preclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.222 - SP
(2014/0165761-4)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE PROVAS. PENSIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação de dispositivo de lei federal tido por violado, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Da matéria somente suscitada em agravo regimental não se pode conhecer por constituir inovação recursal.

3. O valor fixado a título de indenização, salvo quando ínfimo ou exorbitante, não pode ser revisado em recurso especial, por demandar o reexame de prova. Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar pois os argumentos deduzidos nas razões do agravo são insuficientes para alterar as conclusões dos julgados monocráticos, que devem ser mantidas.

De início, a agravante sustenta que alegou, nas razões do especial, o não cabimento do pensionamento mensal no seguinte trecho:

"57. Quanto à pensão alimentícia justificada pelo evento morte, repita-se que nos autos os RECORRIDOS não se desincumbiram de provar a efetiva dependência financeira em relação ao filho, em respeito ao previsto no artigo 333, 1, do CPC, não podendo prevalecer tal presunção, unicamente baseada no fato de que ele morava com os pais e tinha emprego fixo.

58. Desta feita, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, culminando com a total improcedência das ações indenizatórias, seja pela inaplicabilidade do disposto nos artigos 186 e 927, seja pela incidência de excludente de responsabilidade por fato fortuito disposta no artigo 393 do Código Civil, devendo ser afastada igualmente a condenação ao pagamento de pensionamento mensal, invertendo-se os ônus sucumbenciais" (e-STJ, fl. 473).

O recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional tem por objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar e corrigir eventuais ofensas à legislação federal. No caso, nem sequer merecia conhecimento a insurgência contra o pensionamento mensal, pois a recorrente não indicou dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Ademais, tal falha na fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No tocante à pretensão de redução do valor da indenização, do recurso não se pode conhecer por constituir inovação recursal, uma vez que o apelo especial está fundado tão somente na discussão acerca da culpa e da caracterização da responsabilidade civil pelo acidente que vitimou o filho dos recorridos, não tratando da pretensão de redução do *quantum* indenizatório. Está preclusa a questão, portanto.

Acrescente-se que, com exceção dos casos em que se arbitra valor exorbitante ou ínfimo a título de indenização, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever a condenação, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0165761-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 549222 / SP**

Números Origem: 00795555720098260000 178912006 795555720098260000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
 GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO CEZARINO
AGRAVADO : VILMA GUEDES CEZARINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GROSSO E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
 GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO CEZARINO
AGRAVADO : VILMA GUEDES CEZARINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GROSSO E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.